

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Milano (Itália) em 14 de novembro de 2019 – Banco di Desio e della Brianza SpA e o./YX, ZW

(Processo C-831/19)

(2020/C 36/22)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale di Milano

Partes no processo principal

Recorrentes: Banco di Desio e della Brianza SpA, Banca di Credito Cooperativo di Carugate e Inzago sc, Intesa Sanpaolo SpA, Banca Popolare di Sondrio s.c.p.a, Cerved Credit Management SpA

Recorridos: YX, ZW

Questões prejudiciais

- 1) Os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 93/13/CEE ⁽¹⁾, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, opõem-se e, em caso de resposta afirmativa, em que condições, a um ordenamento jurídico nacional como o descrito, que impede o órgão jurisdicional competente para a execução de efetuar uma fiscalização material de um título executivo judicial transitado em julgado quando o consumidor, tendo conhecimento da sua qualidade (conhecimento anteriormente excluído pelo «direito vivo»), pede que essa fiscalização seja efetuada?
- 2) Os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 93/13/CEE, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, opõem-se e, em caso de resposta afirmativa, em que condições, a um ordenamento jurídico como o nacional que, perante um caso julgado implícito sobre o caráter não abusivo de uma cláusula contratual, impede o órgão jurisdicional competente para a execução, chamado a conhecer de uma oposição à execução deduzida pelo consumidor, de tomar em consideração esse caráter abusivo? Pode considerar-se que esse impedimento existe também quando, segundo o «direito vivo» em vigor no momento da formação do caso julgado, a apreciação do caráter abusivo da cláusula estava impedida pelo facto de o fiador não poder ser qualificado de consumidor?

⁽¹⁾ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Okresný súd Poprad (Eslováquia) em 22 de novembro de 2019 – IM/STING Reality s.r.o.

(Processo C-853/19)

(2020/C 36/23)

Língua do processo: eslovaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Okresný súd Poprad

Partes no processo principal

Demandante: IM

Demandado: STING Reality s.r.o.

Questões prejudiciais

- 1) Deve a Diretiva 2005/29/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (a seguir «Diretiva sobre as práticas comerciais desleais»), ser interpretada no sentido de que circunstâncias de facto como as que estão em causa no processo principal, em que uma empresa de crédito apresenta a uma pessoa singular, que se encontra numa situação financeira difícil e sob pressão de tempo e cuja intenção é obter um crédito a fim de conseguir manter a propriedade de um bem imóvel que constitui a sua única residência, um contrato que tem por efeito privá-la **permanentemente** da propriedade do imóvel, apesar de essa pessoa pretender ceder esse bem imóvel ao credor apenas **temporariamente**, como garantia do contrato de crédito, constituem uma prática comercial desleal?
- 2) Deve a Diretiva 93/13/CEE ⁽²⁾ do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (a seguir «Diretiva 93/13»), ser interpretada no sentido de que, nas circunstâncias de facto descritas na primeira questão, o contrato de venda que transfere a propriedade do bem imóvel também está sujeito à apreciação do tribunal quando, apesar de o profissional alegar que as cláusulas foram individualmente acordadas, esse profissional **recusa** apresentar ao tribunal os contratos celebrados noutros casos, a fim de determinar se se trata de contratos-tipo utilizados pelo profissional noutros casos?
- 3) Caso a Diretiva 93/13 seja aplicável ao caso em apreço, a situação pré-contratual, ou seja, o facto de a empresa demandada ter tido acesso aos dados pessoais do demandante sem o seu consentimento, também deve ser considerada uma circunstância relevante, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, da referida diretiva?

⁽¹⁾ JO 2005, L 149, p. 22.

⁽²⁾ JO 1993, L 95, p. 29.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Najvyšší súd Slovenskej republiky (Eslováquia) em 26 de novembro de 2019
– Slovak Telekom a.s./Protimonopolný úrad Slovenskej republiky**

(Processo C-857/19)

(2020/C 36/24)

Língua do processo: eslovaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Najvyšší súd Slovenskej republiky

Partes no processo principal

Recorrente: Slovak Telekom a.s.

Recorrida: Protimonopolný úrad Slovenskej republiky

Questões prejudiciais

Questões prejudiciais relativas à interpretação do artigo 11.º, n.º 6, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ⁽¹⁾ do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado.

- 1) A expressão «priva as autoridades dos Estados-Membros responsáveis em matéria de concorrência da competência para aplicarem os artigos 81.º e 82.º do Tratado» ⁽²⁾ significa que as autoridades dos Estados-Membros perdem a competência para aplicar os artigos 81.º e 82.º do Tratado?